

Processo Administrativo nº: 207/2025

Pregão Eletrônico nº: 008/2026

Objeto: Locação de estrutura de som e iluminação

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, apresentada pela empresa *Espaço Som e Luz*, na qual sustenta, em síntese:

- a) Suposta inexecuibilidade dos valores estimados pela Administração, sob o argumento de que os preços constantes do Termo de Referência estariam abaixo dos praticados no mercado;
- b) Alegada restrição à competitividade decorrente do agrupamento, em um único lote (Lote 05), de painéis de LED e equipamentos de iluminação cênica, por se tratarem, segundo a impugnante, de objetos distintos.

Ao final, requer a revisão dos valores estimados e o desmembramento do referido lote.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da regularidade da pesquisa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

A impugnação não merece acolhida.

A formação do valor estimado observou rigorosamente o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido baseada em pesquisa de mercado idônea, com coleta de orçamentos junto a empresas do setor, bem como na apuração de média de preços, metodologia amplamente aceita pela jurisprudência.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração deve utilizar múltiplas fontes para formação de preços, não havendo obrigatoriedade de adoção de valor máximo baseado em percepções isoladas de mercado.

Nesse sentido, o TCU já firmou que:

“A estimativa de preços deve refletir a realidade de mercado, podendo ser obtida por meio de diversas fontes, sendo legítima a utilização de média de valores coletados.”

Ademais, a simples alegação de inexecuibilidade não se presta, por si só, à invalidação do certame, sobretudo quando desacompanhada de demonstração analítica de custos.

Importa destacar que, conforme previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a análise de inexecução é **posterior à fase competitiva**, sendo assegurado ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

O TCU também possui entendimento pacífico nesse sentido:

“A desclassificação de proposta por inexecução deve ser precedida da concessão de oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade de seus preços.”

Assim, não há qualquer ilegalidade na manutenção dos valores estimados.

II.2 – Do agrupamento de itens em lote único

A insurgência quanto à formação do Lote 05 igualmente não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 admite o parcelamento do objeto como regra, **desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso**, não se tratando de obrigação absoluta.

O próprio TCU já consolidou o entendimento de que:

“O parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, não sendo obrigatório quando comprometer a eficiência da contratação.”

No caso em análise, restou devidamente justificado que os painéis de LED e os equipamentos de iluminação cênica constituem **sistema integrado de audiovisual**, cuja execução demanda:

- Compatibilidade técnica entre equipamentos;
- Infraestrutura elétrica compartilhada;
- Sincronização operacional;
- Responsabilidade técnica unificada.

II.3 – Da eficiência administrativa e mitigação de riscos

A contratação integrada mostra-se mais adequada ao interesse público, na medida em que evita:

- Conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos;
- Riscos de incompatibilidade técnica;
- Dificuldades operacionais durante a execução dos eventos;
- Comprometimento da qualidade do serviço prestado.

Tal modelagem encontra respaldo direto no princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Da inexistência de restrição à competitividade

Não há evidência de restrição indevida à competitividade.

O mercado de locação de estruturas para eventos é amplamente composto por empresas que fornecem soluções integradas, sendo prática comum a oferta conjunta de painéis de LED e iluminação cênica.

O TCU já decidiu que:

“Não configura restrição à competitividade a exigência compatível com o objeto licitado e necessária à adequada execução contratual.”

Ademais, a legislação não assegura ao particular o direito de moldar o edital conforme sua estrutura operacional, devendo prevalecer o interesse público devidamente justificado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- A pesquisa de preços foi realizada de forma regular, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- A alegação de inexequibilidade é genérica e carece de comprovação técnica;
- O agrupamento dos itens no Lote 05 encontra justificativa técnica, operacional e econômica;
- Não há violação ao princípio da competitividade.

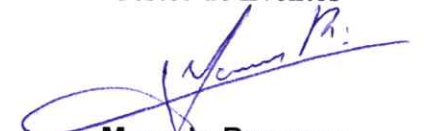
IV – PARECER

Ante o exposto, **opina-se pela improcedência da impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Mongaguá, 07 de Abril de 2026..



Rodolfo Zaharansky Filho
Gestor de Eventos



Marcelo Bucanas
Secretário Municipal de Turismo